



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10783.000489/93-31
Recurso nº : 126.047
Acórdão nº : 302-37.068
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO.

A competência para decisão em primeira instância administrativa de processos de determinação e exigência de créditos tributários, foi atribuída aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, na vigência do art. 1º da Lei nº 8.748/93, descabendo a delegação dessa atribuição a outra pessoa que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em face do disposto no art. 13 da Lei nº 9.784/99.

PRELIMINAR ACOLHIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da decisão da DRJ, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MÉRCIA HELENA TRAIANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Corintha Oliveira Machado, Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeyer Gomes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

"1- O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 02/10, lavrado pela DRF/Vitória/ES, do qual a interessada acima identificada foi intimada em 13/02/1993, conforme faz prova o A.R.(aviso de recepção) de fl. 14, consubstanciando exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial no valor de 89.723,49 Ufir, da multa de ofício nos percentuais de 50% e 100% e dos demais encargos moratórios. O enquadramento legal do presente lançamento está descrito em fl. 04.

2- Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 12/03/1993, a petição de fls. 15/16, argüindo, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal considerou indevidas as majorações da alíquota da contribuição para o Finsocial. Apresenta os Darf de fls. 18/19, a fim de comprovar que recolheu a contribuição lançada, quando adequada à alíquota de 0,5%.

3 - Em fls. 29/30, consta a informação fiscal. O informante descreve que os valores pagos pela interessada não foram suficientes para quitar a totalidade da contribuição lançada e que a argüição da interessada, quanto à alíquota da contribuição, não pode ser oponível na esfera administrativa por extrapolar a sua competência.

É o relatório."

O pleito foi parcialmente deferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/RJO nº 2.693, de 26/06/2000 (fls. 40/43), proferida pelo Chefe da DIRCO/Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, com base na delegação de competência contida na Portaria DRJ/RJ nº 7/99 (DOU de 3/2/99), cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1992, 1993

Ementa: É devido em parte o lançamento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, quando constatado que a

Processo nº : 10783.000489/93-31
Acórdão nº : 302-37.068

interessada não recolheu a totalidade da contribuição citada conforme determina a Legislação Tributária.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996 por força do disposto no artigo 106, Inciso II, letra C do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório Normativo SRF/Cosit nº 01, de 07/01/1997.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Cientificada da decisão de primeira instância conforme AR datado de 12/07/2000, à fl. 48; a interessada apresentou, em 11/08/2000, o recurso de fls. 49/50, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação e enfatiza sobre o FINSOCIAL que deve ser lançado na alíquota de 0,5% e os valores cobrados a maior podem ser compensados com as contribuições vincendas, acaso não recolhidas.

Anexado DARF referente ao depósito recursal no valor de 30% da exigência fiscal definida na decisão nos termos do art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, à fl. 63.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 69 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

MTB

Processo nº : 10783.000489/93-31
Acórdão nº : 302-37.068

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo de exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL.

Constata-se, com efeito, que a decisão de Primeira Instância foi proferida por servidor da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com base em delegação de competência que lhe foi atribuída. No entanto, vigia à época da decisão a Lei nº 8.748/93, cujo art. 1º deu nova redação ao art. 25, I, "a", do Decreto nº 70.235/72, de forma a estabelecer que, *verbis*:

"Art. 25. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância:

- a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;*
- b) (...)"*

Tal competência foi indicada, inclusive, no art. 211, inciso II, do Anexo ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal baixado pela Portaria nº 227, de 3/9/98, do Ministro de Estado da Fazenda, *verbis*:

"Art. 211. Aos Delegados da Receita Federal de Julgamento incumbe:

(...)

II – julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos a solicitação de retificação de declaração, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)"

Processo nº : 10783.000489/93-31
Acórdão nº : 302-37.068

Sobreveio a Lei nº 9.784/99 (publicada no DOU de 1º/02/99) que, em seu art. 12, previu a possibilidade de um órgão administrativo e seu titular poderem delegar parte de sua competência a outros órgãos ou titulares. No entanto tal delegação de competência foi expressamente vedada nos casos previstos no art. 13, o qual estabeleceu, *verbis*:

"Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos normativos;

II – a decisão de recursos administrativos;

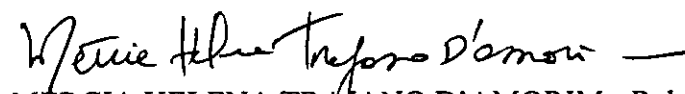
III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade." (destaquei)

A norma inserida no inciso II do retrotranscrito artigo é clara quanto a proibição da delegação de competência em se tratando de decisão de recursos administrativos. E, relativamente à terminologia adotada em lei, entendo que a idéia do legislador foi o de empregar o vocábulo em seu sentido lato, traduzindo a possibilidade de qualquer que seja o nome do instrumento recursal adotado pela legislação de regência, permitir ao contribuinte provocar a revisão de uma decisão administrativa que lhe provocar contrariedade.

É inequívoca a vedação prevista no dispositivo de lei, devendo ser considerado que na atividade de decisão administrativa devem ser fiel e integralmente observados os preceitos legais previstos na legislação pertinente à matéria, incluído o proferimento da decisão por quem detenha competência para tanto. Trata-se de mandamento de cumprimento compulsório e cuja inobservância, com a transferência da atribuição a outro agente, implica confrontação com as normas legais e a nulidade da decisão, por força do disposto no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, por esse motivo, e mais, nem mesmo consta a assinatura do servidor da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme se constata à fl. 43, voto por que seja declarada nula a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora